



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 498/2003

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O
EXERCÍCIO DE 2.004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: GABINETE DA PRESIDENCIA

Promulgação: 14/07/2003

Sanção: 14/07/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Lei Municipal de n.º 498/03

Em, 14 de julho de 2.003

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.004 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, faz saber que a Câmara APROVOU e nos termos do Art. 30, § 3º da LOM, PROMULGA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, às Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para o orçamento do município;
- II - as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2.º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e da Portaria Ministerial n.º 42 de 14 de abril de 1999 e Portaria 163 de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único - Os orçamentos de que se trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 3.º - O Poder Público terá como prioridades básicas elevação da qualidade de vida e a redução da desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

- I - redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando o equilíbrio com o meio ambiente;
- II - incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;
- III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

IV - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

Art. 4.º - O estabelecimento das metas necessárias a concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2004, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

§ 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 5.º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6.º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - compatíveis com a presente lei;

II - compatíveis com o Plano Plurianual;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

Art. 9.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré- escolar) de Associação de pais e Professores - APP, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 10º - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 11º - O Município poderá destinar recursos para implantar políticas de organização dos agricultores através de Associações e Cooperativas, visando a geração de empregos e o fortalecimento da Agricultura Familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Art. 12º – O Município promoverá a implantação de infra-estrutura básica para o desenvolvimento da piscicultura e a agricultura familiar, fornecendo equipamentos para a construção de tanques e outros serviços afins, gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cobrando para tanto valor fixado por Ato Normativo, valor que será revertido para a mesma finalidade.

Art. 13º - O Município poderá fazer despesas com alimentação estadia e transporte com servidores do Município que se deslocarem para fora da sede para executar serviços do interesse do Município, podendo também realizar despesas com alimentação e estadia com servidores de outras esferas de governo que estiverem prestando serviços de interesse do Município dentro de seu Território.

Art. 14º – O Município poderá realizar despesas com a Polícia Militar e a Polícia Civil no exercício de 2004 limitado no valor estipulado na legislação específica, para fazer frente a outras despesas de custeio.

Art. 15º – O Município poderá realizar despesas no exercício de 2004, com diárias de campo para os servidores das Secretarias de educação e Obras, considerando que o maior fluxo dos trabalhos destas secretarias estão localizados na área rural do município, exigindo o deslocamento dos servidores para execução dos seus trabalhos.

Art. 16º – O Prefeito Municipal no exercício de 2004 deverá verificar o disposto nos art. 21 Parágrafo. único e art. 42 da Lei Complementar 101/2002.

Art. 17º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 19º – A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 01 de julho de 2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, por órgão da administração direta, por grupo de despesas, originárias de ação especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

§ 1.º A relação do precatório de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme art. 13 desta Lei limitando a 1% da receita líquida.

§ 2.º - Entende-se por receita líquida a receita bruta menos as receitas vinculadas.

Art. 20º - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 01 de agosto de 2.003.

§ 1.º - Na elaboração de suas propostas, as instruções mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas;

I - com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício de 2004.

II - com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2003, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

§ 2.º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21º - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 22º - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Art. 23º - As receitas compreenderão:

I - transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social;

III - convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 24º - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito. Após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos fundos municipais, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, as estimativas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2004, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 33º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar o cronograma anual de custos mensais de desembolso financeiro, relativo à programação das despesas à conta de recursos do Tesouro, por Órgão.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 34º - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I - evolução da receita e despesas do tesouro, por categoria econômica;**
- II - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;**
- III - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;**
- IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;**

Art. 35º - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto Executivo.

Art. 36º - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá organizar consultas a população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

arrecadação de suas receitas para 2004, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25º - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2003, e disposto no Inciso I do § 1.º do art. 14, desta Lei.

Art. 26º - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Parágrafo Único – O Município poderá promover concurso público ou teste seletivo simplificado para a seleção e provimento de cargos públicos, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Art. 27º - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta serão celebrados com apreciação participativa da Assessoria Jurídica do Município..

Art. 28º - As dotações orçamentais da administração direta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 29º – O Município fará revisão geral anual de salários dos servidores públicos municipais na data base da categoria, no exercício de 2004 no valor de 10% sobre os vencimentos.

Art. 30º – O Município poderá realizar despesas com horas extras com seus servidores efetivos quando os mesmos excederem sua carga horária normal, realizando serviços imprescindíveis e inadiáveis, limitado a 60 horas mensais, devendo para tanto o secretário Municipal a quem o servidor estiver subordinado firmar declaração da necessidade, devidamente acompanhada de justificativa.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 31º - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Art. 38º - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, devidamente autorizados pela Câmara Municipal, bem como as alterações dos quadros de detalhamento de despesas - QDD, serão submetidas pela unidade interessada à Secretaria Municipal de planejamento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações e dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2.º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, de que o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos deverão ser obrigatoriamente na mesma unidade orçamentária.

§ 3.º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, do Poder Executivo, nos níveis e modalidade de aplicação elemento de despesa, inclusive no grupo de despesas de pessoal e encargos, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 39º - As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo Único - O valor correspondente às verbas do Legislativo serão repassadas até o dia vinte de cada mês, correspondente a oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 40º - Para a elaboração do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2004, será observado o disposto no art. 294 da Constituição Federal.

Art. 41º - São parte integrantes desta Lei, os anexos:

- I - Demonstrativo da Receita;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Quadro Demonstrativo da Despesa;
- IV - Anexo de Riscos Fiscais;
- V - Critérios e Premissas e Cálculo da Despesa;

Parágrafo único: O anexo de metas fiscais de que trata o inciso II, deste artigo só será deliberado após aprovação às emendas ao Projeto do PPA.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guaporé, 14 de Julho de 2003.

APROVADO

EM 14 / 07 / 2003

Cornélio Duarte de Carvalho
Presidente da Câmara
S. Miguel do Guaporé

PROMULGADO

EM 22 / 08 / 2003

Cornélio Duarte de Carvalho
Presidente da Câmara
S. Miguel do Guaporé